

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**REQUERIMENTO Nº DE 2007
(Do Deputado Valdir Colatto – PMDB/SC)**

Requer que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural solicite ao Tribunal De Contas da União – TCU, informações a cerca do resultado das investigações realizadas em operações de crédito rural junto às Instituições Financeiras Oficiais Federais (Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A.), que **consolidaram os acórdãos de nº 55/2003, 576/2003, 1927/2003, 1162/2004 e 381/2004.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero que a **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** solicite ao **Tribunal de Contas da União – TCU**, informações a cerca do resultado das investigações realizadas em operações de crédito rural junto às Instituições Financeiras Oficiais Federais (Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A.), que **consolidaram os acórdãos de nº 55/2003, 576/2003, 1927/2003, 1162/2004 e 381/2004**, principalmente em relação ao cumprimento das determinações e procedimentos recomendados por aquele Colendo Tribunal de Contas.

Sendo de conhecimento público os processos em análise no Tribunal de Contas da União – TCU, que essa Comissão de Agricultura solicite também informações em relação ao processo 025.052/2006-6 (Código 426017781), recomendando procedimento investigativo e de auditoria em sua análise, no sentido de verificar a ocorrência de irregularidades que possam ter sido praticadas quanto à metodologia de cálculo na apuração do saldo devedor que deu origem ao alongamento de dívidas amparado pela Lei nº 9.138, de 1995 e Resolução nº 2.471, de 1998, como forma de apontar, inclusive, se as recomendações contidas nos referidos acórdãos estão sendo adotadas.

Que seja requerido, também, ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, como órgão de fiscalização e controle das contas públicas, informações relativas às despesas realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tocante à equalização de encargos financeiros para as operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995 e alterações posteriores, na aquisição das dívidas rurais ao amparo da Medida Provisória nº 2196, de 2001, para cada uma das fontes adquiridas, indicando, se possível, no caso das amostragens de operações investigadas, inclusive em relação ao processo nº 025.052/2006-6, as despesas efetuadas com base nos valores apresentados pela instituição financeira e aqueles que por ventura, no processo investigativo, foram apurados depois de aplicadas as recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Nobres Pares desta Comissão de Agricultura, a revisão do processo de apuração do saldo devedor em operações de crédito rural e nos demais procedimentos adotados pelos agentes financeiros, já foram objeto de investigação em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, instaurada nesta Casa, tendo como Presidente, o Senador Jonas Pinheiro, e da qual tive a honra de ser indicado o relator, quando foi apresentado um relatório aprovado por unanimidade nesta Casa.

Para a condução e conclusão dos trabalhos, a Comissão contou com importante colaboração de inúmeras instituições, com destaque para o Banco Central do Brasil, órgão normatizador e fiscalizador do sistema financeiro, a competente Consultoria Legislativa desta Casa e do Senado Federal e a fundamental e importante colaboração do Tribunal de Contas da União – TCU, ocasião em que foram apresentadas inúmeras irregularidades no crédito rural, com destaque para as que relataremos a seguir, também indicadas nos acórdãos emanados do Colendo Tribunal de Contas da União:

1. **Existência de operação denominada mata-mata**, quando os recursos liberados para o produtor são utilizados pela instituição financeira na liquidação de dívidas anteriores – Nessa situação, o produtor é obrigado a cumprir o orçamento, porém, sem dispor de recursos para o custeio da atividade;

2. Utilização de índices de atualização monetária em desacordo com a legislação vigente (**Planos Econômicos**):

a. **Plano Verão** – Resultado da diferença de índices no período de fevereiro a maio de 1989 (período já investigado pelo TCU, que apontou irregularidades ainda não corrigidas, indenizações pagas às instituições financeiras);

b. **Plano Collor** – Verificado pela diferença de índices ocorrida no mês de março de 1990, com vasta jurisprudência demonstrando a ilegalidade da aplicação do IRP em substituição ao BTN-F, entretanto, as instituições financeiras continuaram exigindo o referido diferencial dos mutuários – IRP = 74,60% e BTN-F = 41,28%;

c. **Plano Real** – Decorrente da implantação do Plano Real, quando a TR continuou sendo aplicada na atualização dos débitos rural, em detrimento do disposto no inciso IV, § 2º do Artigo 16 da Lei nº 8.880, de 27/05/1994. **Destaca-se que artigo 2º da Lei nº 9.138, de 1995** veio confirmar a correção monetária pela equivalência em produto, apenas não

se aplicaria para as operações contratadas a partir de 29/11/1995. Dispositivo ignorado pelas instituições financeiras, provocou elevação dos débitos em mais de 70%, quando os preços mínimos ficaram estabilizados, e, no caso do milho, sofreu redução de 5%.

3. Capitalização de juros em desacordo com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil – Trata-se da utilização da capitalização mensal de juros, contrariando o que determina o Decreto-Lei nº 167/67, e em muitos casos, contrariando a forma prevista no contrato;

4. Juros de inadimplência e de mora – Observado quando a instituição financeira **eleva a taxa pactuada inferior a 12% ao ano** para o teto de 12% ao ano. O Banco Central estabelece como limite máximo o percentual de **até 12% ao ano**, com o expurgo dos encargos de mora. Em alguns casos, quando a taxa é elevada para 12% ao ano, incorpora às contas, inadimplência cujo expurgo é determinado pelo BACEN;

5. No Relatório Final da CPMI aprovado neste Congresso Nacional, foi denunciada a **utilização de juros acima de 12% ao ano**, taxas estas que deveriam ser adequadas à realidade da atividade rural. Há inúmeros acórdãos que concluem pela utilização desta limitação Constitucional, tendo em vista que o Conselho Monetário Nacional – CMN não autorizou e nem fixou taxas a serem utilizadas pelas instituições financeiras. É necessário, neste caso, que o TCU se manifeste a respeito desta prática adotada pelo Sistema Financeiro, principalmente pelos Bancos “ditos” públicos;

6. Praxe bancária de ano civil e de ano comercial - Já ensejou parecer da Colenda Corte do Tribunal de Contas da União, entretanto, continuou sendo utilizada pelo sistema financeiro, caracterizando-se em subterfúgio para elevar a taxa pactuada. Juros de 12% ao ano na capitalização mensal se transformam em 12,87% ao ano e na capitalização semestral, em 12,50% ao ano. É necessário que o TCU se manifeste sobre esta prática;

7. **Cálculo de Juros pelo saldo devedor atualizado** também é outra prática que, ao final, se caracteriza por uma capitalização diária, em desacordo com as normas legais. É necessário que o TCU se manifeste sobre esta prática.

Como é de se notar, são muitas as irregularidades apontadas, e muitas delas já verificadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos processos instaurados que resultaram nos **acórdãos 55/2003, 576/2003, 1927/2004, 1162/2004 e 381/2004**, entretanto, sem efeitos práticos verificados, pois os erros não foram corrigidos e são constantemente tratados nesta Comissão de Agricultura. Por isso, a importância da manifestação do TCU em termos práticos.

No caso do requerimento em tela, busca-se obter junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, um resultado conclusivo a cerca do valor do débito nas operações analisadas por amostragem ou em novos processos instaurados, aplicando-se as correções por ele apontadas, e compará-lo aos valores apresentados pelas instituições financeiras, obtendo-se assim, o resultado prático da ação de auditoria. A partir daí, apurar o montante de recursos transferidos em decorrência de equalização de encargos financeiros em relação aqueles efetivamente devidos, conforme estabelecido na Lei nº 9.138, de 1995 e por fim, qual o montante de recursos que foram utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para aquisição dos débitos ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, apontando qual seria o real dispêndio para esse fim, relatando como a aplicação irregular das normas trouxe prejuízo ao erário público e para o setor produtivo.

Como é do conhecimento de todos, este é um trabalho que o Tribunal de Contas da União – TCU, órgão de controle interno e externo das contas públicas, deve dar prioridade, pois só no Estado de Santa Catarina, são mais de 10 mil inscrições em Dívida Ativa da União, e em todo o Brasil, já passam de 40 mil. Estes produtores já estão sendo cobrados através de execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e, com certeza, na grande maioria dos casos, os cálculos podem estar incorporando os erros apontados, sendo necessária, urgência no trabalho do TCU.

Devemos destacar também, que as instituições financeiras, ao longo dos anos, receberam inúmeras vantagens com a renegociação de dívidas, além da equalização de encargos, como cumprir exigibilidade, deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ as diferenças apuradas com o recálculo, além de tantas outras. Entretanto, ao produtor não foi dado sequer o direito de ter suas contas corrigidas, mesmo depois de publicada a Resolução nº 2.433, de 1998, vigente até hoje.

São essas as razões que me fazem apresentar o presente Requerimento, e contar com o apoio dos Nobres Pares desta Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em março de 2007.

Deputado Valdir Colatto – PMDB/SC